

CONTRIBUIÇÃO AO EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

INSTRUÇÃO CVM No [●], DE [●] DE [●] DE 201[●]

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 201[●], e com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I; 9º, incisos V e VI e § 2º; e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA

Art. 1º Consideram-se infração de natureza objetiva, em que pode ser adotado rito sumário de processo administrativo sancionador, as seguintes hipóteses:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

I – os administradores de carteiras de valores mobiliários deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas previstos na norma que dispõe sobre a administração de carteiras de valores mobiliários;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

II – os administradores das companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

III – os administradores de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixarem de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

1. comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

2. documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, na forma estabelecida em norma específica;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) realizar a assembleia geral ordinária no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) publicar os anúncios e as demonstrações financeiras anuais nos prazos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

IV – o agente fiduciário deixar de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) publicar anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

V – o auditor independente deixar de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) observar o prazo de comunicação à CVM de irregularidade relevante previsto na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) observar o prazo de comunicação à CVM da sua substituição, caso a entidade auditada não o faça; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

d) observar o prazo de apresentação das razões de sua discordância quanto à justificativa de sua substituição;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

VI – a empresa emissora de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras deixar de observar os prazos de apresentação dos seguintes relatórios previstos na norma que dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) sobre a integralização de cotas;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) de evolução do projeto; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

VII – o Município emissor de CEPAC deixar de observar o prazo de apresentação das informações periódicas previstas na norma que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de certificados de potencial adicional de construção;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

VIII – a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) remeter à CVM relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) autorizar a liberação do saldo não utilizado dos depósitos de reserva para subscrição ou aquisição de valores mobiliário objeto de oferta pública de distribuição a favor dos respectivos depositantes;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

IX – o intermediário líder deixar de observar o prazo de envio à CVM do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos previsto na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

X – as instituições administradoras de fundos de índice e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixarem de:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento da taxa de administração, taxas de ingresso e de saída;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

d) observar as regras de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

e) observar as regras para convocação de assembleia geral e o prazo para sua realização;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

f) divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XI – as instituições administradoras de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos

creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixarem de observar:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) o prazo para divulgar aos condôminos as decisões da assembleia geral;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XII – as instituições administradoras de fundos de investimento imobiliário, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XIII – as instituições administradoras de fundos de investimento em participações, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XIV – as instituições administradoras de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XV – as instituições administradoras de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE, nos termos da norma que dispõe sobre a

constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações desses fundos, deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

XVI – as instituições administradoras de fundos mútuos de privatização – FGTS e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de fundos mútuos de privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, deixarem de observar:

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

b) o prazo de convocação de assembleia para eleger seu substituto ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização – FGTS; e

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

c) as regras de pagamento e de prazo de resgate aos cotistas dos fundos mútuos de privatização – FGTS.

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

Art. 2º O processo administrativo sancionador de rito sumário será instaurado e julgado pela Superintendência a que corresponda o mérito do processo.

Proposta de Contribuição: Sem contribuição.

§ 1º As Superintendências devem providenciar a intimação, por escrito, do acusado para apresentação de defesa.

Proposta de Contribuição: Supressão do texto tachado e inclusão do texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“As Superintendências devem providenciar a intimação, ~~por escrito~~ **por via postal com aviso de recebimento**, do acusado para apresentação de defesa”.

Justificativa: Entendemos prudente destacar a forma pela qual a intimação deva ser veiculada em observância a regra do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº. 9.784/99 e especialmente para assegurar a certeza da ciência do interessado.

§ 2º Da intimação deverão constar:

Contribuição: Sem contribuição.

I – nome e qualificação do acusado;

Contribuição: Sem contribuição.

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

Contribuição: Sem contribuição.

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta do acusado, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

Contribuição: Sem contribuição.

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

Contribuição: Sem contribuição.

V – proposta de comunicação a órgãos públicos, se for o caso; e

Contribuição: Sem contribuição.

VI – a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Contribuição: Sem contribuição.

Contribuição: Inclusão de parágrafo 3º, conforme segue:

“§ 3º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se somente em dia de expediente na localidade em que tramita o processo ou em que deve ser praticado o ato objeto do prazo”.

Justificativa: Entendemos prudente deixar clara a forma de contagem de prazo para apresentação de defesas e recursos de modo a inibir eventuais interpretações incorretas, a despeito da existência de regra nesse sentido (artigo 66 da Lei nº. 9.784/99).

Art. 3º O acusado tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para apresentar sua defesa, por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Contribuição: Sem contribuição.

Art. 4º Finda a instrução, o Superintendente tem o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o processo.

Contribuição: Inclusão de texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“Finda a instrução, o Superintendente tem o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o processo, **salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**”.

Justificativa: Entendemos conveniente manter a ressalva trazida pela regra do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 em relação ao dever de decidir da Administração Pública.

Parágrafo único. O Superintendente pode aplicar ao acusado a penalidade de advertência ou multa pecuniária de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contribuição: Alteração de Parágrafo único para Parágrafo 1º e inclusão de 2º parágrafo, conforme segue:

“Parágrafo 2º. Na aplicação da sanção, será considerada a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator”.

Justificativa: Entendemos conveniente a inclusão do referido parágrafo diante da necessidade de estabelecer um critério objetivo de graduação de pena que observe o princípio da proporcionalidade ao qual a Administração Pública está veiculada.

Art. 5º Da decisão proferida pelo Superintendente será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Contribuição: Supressão do texto tachado e inclusão do texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“Da decisão proferida pelo Superintendente será dado conhecimento, **por escrito por via postal com aviso de recebimento**, ao acusado para, querendo, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão”.

Justificativa: Entendemos prudente destacar a forma pela qual a intimação deva ser veiculada em observância a regra do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº. 9.784/99 e especialmente para assegurar a certeza da ciência do interessado.

Art. 6º Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Contribuição: Supressão do texto tachado e inclusão do texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, ~~por escrito~~ **por via postal com aviso de recebimento**, ao acusado para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão”.

Justificativa: Entendemos prudente destacar a forma pela qual a intimação deva ser veiculada em observância a regra do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº. 9.784/99 e especialmente para assegurar a certeza da ciência do interessado.

Art. 7º Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência.

Contribuição: Inclusão de texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência **específica**”.

Justificativa: Entendemos que o rito sumário só pode ser afastado em casos de reincidência específica, não cabendo afastamento em caso de reincidência genérica, haja vista que nesse último caso referida reincidência ocorre quando se trata do cometimento repetido de crimes em geral, enquanto a específica é percebida quando a conduta típica é cometida repetidamente e semelhante à conduta anterior. Importante constar que com a inclusão proposta, a regra ficará idêntica à regra anterior.

Contribuição: Inclusão de parágrafo, conforme segue:

“Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior”.

Justificativa: Entendemos prudente conceituar a reincidência específica para evitar interpretações equivocadas sobre o conceito.

Art. 8º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração de natureza objetiva e outras infrações que não estão dispostas nesta Instrução, o rito adotado será aquele previsto em norma que dispõe sobre os procedimentos ordinários a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976.

Contribuição: Inclusão de texto destacado em vermelho no artigo, conforme segue:

“Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração de natureza objetiva e outras infrações que não estão dispostas nesta Instrução, **desde que conexas,** o rito adotado será aquele previsto em norma que dispõe sobre os procedimentos ordinários a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976”.

Justificativa: Entendemos conveniente fazer a ressalva em questão para que somente nos casos em que há conexão entre as condutas supostamente infrativas seja possível a substituição do rito de uma das infrações para adoção do rito ordinário e, assim, evitar potencial distorção do propósito trazido pela instituição de um rito sumário nos processos administrativos sancionatórios desta i. Autarquia.

Art. 9º Ficam revogados:

Contribuição: Sem contribuição.

I – a Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996;

Contribuição: Sem contribuição.

II – o art. 31 da Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997;

Contribuição: Sem contribuição.

III – os incisos I e II do art. 32 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997;

Contribuição: Sem contribuição.

IV – os incisos I a III do art. 12 da Instrução CVM nº 266, de 18 de julho de 1997;

Contribuição: Sem contribuição.

V – o art. 19 da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

Contribuição: Sem contribuição.

VI – o art. 38 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999;

Contribuição: Sem contribuição.

VII – a Instrução CVM nº 335, de 4 de maio de 2000;

Contribuição: Sem contribuição.

VIII – o art. 62 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

Contribuição: Sem contribuição.

IX – o art. 76 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002;

Contribuição: Sem contribuição.

X – o art. 17 da Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2002;

Contribuição: Sem contribuição.

XI – o art. 8º da Instrução CVM nº 390, de 8 de julho de 2003;

Contribuição: Sem contribuição.

XII – o art. 40 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003;

Contribuição: Sem contribuição.

XIII – o art. 89 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003; e

Contribuição: Sem contribuição.

XIV – o art. 78 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003.

Contribuição: Sem contribuição.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Contribuição: Sem contribuição.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente